

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 310/70

Aprovado em 3/12/70

Julga indispensável o exame, pela Câmara do Ensino Superior, do mérito dos cursos mantidos pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Taubaté.

PROCESSO CEE- N° 1.045/70

INTERESSADO - FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS DE TAUBATÉ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO

A Lei Municipal n° 975, de 4 de novembro de 1966, transformou em Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Taubaté a então Faculdade de Ciências Contábeis, criada pela Lei n° 408, de 19 de setembro de 1959 e constituída em autarquia pela Lei n° 656, de 10 de outubro de 1962.

A Faculdade foi autorizada a funcionar pelo Decreto Federal n° 50.603, de 17 de maio de 1961 e reconhecida pelo Governo Federal pelo Decreto 52.193, de 28 de junho de 1963, tendo sido seu regimento aprovado pela Resolução 429/65, do Conselho Federal de Educação, Portanto, os atos referentes à autorização para funcionamento, e reconhecimento são anteriores a Resolução 20/65 deste Conselho, aprovada em sessão de 2 de agosto de

1965.

A Câmara de Ensino Superior em sessão realizada a 13 de fevereiro de 1967, acolhendo o Parecer do relator, Conselheiro Vespasiano Consiglio, fez baixar em diligência para que a Faculdade cumprisse as exigências do art. 5° da Resolução 20/65 que se refere à apresentação de documentos, exigência destinada a ilustrar a integração do estabelecimento no sistema estadual de ensino.

Quando foi baixada a Resolução 20/65, a Faculdade já estava com sua situação legalizada por atos do Governo Federal. Aliás, tais atos foram oferecidos ao exame deste Conselho ocasião em que o eminente Conselheiro Honório Monteiro despachou nos seguintes termos: "Ciente Archive-se". Não há como se tentar ilegitimar os atos baixados pela órbita federal, antes de ser aprovada a Resolução 20/65. Pedimos vênias para ponderar a incompetência deste Conselho para julgar a legalidade de atos do Governo Federal, tanto do Ministério da Educação quanto do Conselho Federal de Educação. Pode, isto sim, arguir a ilegalidade e ou a inconstitucionalidade e aguardar decisão do Poder Judiciário.

Portanto, não podia este Conselho deixar de reconhecer uma situação de fato e de direito que era a de haver autorização de funcionamento, reconhecimento e aprovação de estatutos da Faculdade em tela, tudo por parte do Governo da União. Cabia examinar a criação de novos cursos, como decorrência da Lei Municipal nº 975, de 4 de novembro de 1966, que alterou a denominação do estabelecimento.

Não tendo este Conselho se manifestado quanto ao mérito da legalização dos cursos da Faculdade, a mesma se dirigiu ao Conselho Federal. Este pelo Parecer de 24 de junho de 1970, da Comissão de Legislação e Normas, não tomou conhecimento do recurso, por não ter este Conselho estadual apreciado o mérito.

Assim, o Diretor da Faculdade, através de ofício datado de 5 de agosto de 1970 historia o ocorrido para solicitar que este Conselho se manifeste sobre o reconhecimento dos cursos de Ciências Econômicas e Administrativas de vez que os de Ciências Contábeis já tem sua situação legalizada.

Com a edição do Decreto-lei federal nº 842, de 9 de setembro de 1969, que restabeleceu a competência deste Colegiado para examinar os pedidos a respeito de autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimento de ensino superior vinculados ao sistema estadual, não cabe outra medida se não a de manifestar-se este Conselho sobre o mérito de conhecimento dos novos cursos.

Por esta razão julgamos indispensável o exame da Câmara de Ensino Superior, o que sugerimos.

Todavia, convém alertar que o caso em apreço, embora haja nos Processos em estudo documentos e informações referentes à criação da Universidade de Taubaté, nada tem com este ultimo assunto, mas tão somente com a matéria pertinente à reconhecimento de cursos.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas,
aos 30 de novembro de 1970

(aa) Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES-Presidente
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO - Relator
Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI
Conselheiro MOÁCYS EXPEDITO VAZ GUIMARÃES